



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS  
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº 051 /2014

106ª SESSÃO ORDINÁRIA

SESSÃO DE 18.10.2013.

PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/4522/2010

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/201003522

AUTUANTE: MARCUS AURÉLIO BINDÁ

RECORRENTE: CELULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: R.R. CHAVES

RELATOR: CONSELHEIRA ANA MÔNICA FILGUEIRAS MENESCAL

**EMENTA:** ICMS – OMISSÃO DE RECEITAS. EXERCÍCIO DE 2006. Verificada por meio de Levantamento Fiscal. O contribuinte efetuou saída de mercadorias sujeitas à Substituição Tributária, sem a emissão de documentação fiscal, conforme informação apurada em levantamento fiscal. Ação Fiscal julgada NULA, sem apreciação do mérito, por impedimento da autoridade autuante, por prática de ato extemporâneo. Decisão amparada no artigo 53, caput, §2º, inciso III, do Decreto nº 25.468/99. Existência de Recurso de Ofício, nos termos do voto do relator e de acordo com o parecer da Consultoria Tributária referendado pela Procuradoria Geral do Estado.

## RELATÓRIO

O Auto de Infração, ora julgado, aponta como infração, a omissão de receita identificada através de levantamento financeiro/fiscal/contábil, sem emissão de documento fiscal. A empresa omitiu receita no exercício de 2006, no valor de R\$128.064,33.

Dispositivos infringidos: Art. 92, §8º, da Lei nº 12.670/96.

Penalidade: Art. 123, III, “b”, da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/03

Crédito Tributário:

MULTA	R\$ 12.806,40
TOTAL	R\$ 12.806,40

Instruem os autos: Informações complementares (fls. 04); Ordem de Serviço nº 2009.29743 (fls.05); Termo de Início de Fiscalização nº 2010.00004 (fls. 06); Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2010.06135 (fls.07); Demonstração de Fluxo de Caixa (fls. 08-10).

Peça de Defesa às fls. 20-42.

O processo foi declarado NULO em 1ª Instância, em razão da extrapolação do prazo para conclusão, conforme decisão de fls. 47, dos autos.

Por meio do Parecer nº.182/2013 (fls.53 a 54), a Consultoria Tributária opinou no sentido de confirmar a decisão declaratória de nulidade proferida em 1ª Instância, em conformidade com entendimento do douto representante da Procuradoria Geral do Estado lançado às fls.55 dos autos.

É o relatório.

### **VOTO DO RELATOR**

As ações fiscais desenvolvidas pelos agentes fiscais têm um marco temporal, isto é, devem ser concluídas no prazo estipulado no Termo de Início de Fiscalização. No caso que se cuida, o termo de início de fiscalização, emitido em 04 de janeiro de 2010, com ciência em 06.01.2010, estabelecia como limite para conclusão dos trabalhos, o prazo de 90 (noventa) dias, contados da ciência do aludido termo.

Analisando-se o termo de início de fiscalização verifica-se que a ciência pelo autuado se deu no dia 06 de janeiro de 2010, (fls.06). Desta forma, a ação fiscal ora analisada deveria ter sido encerrada em 06 de abril de 2010.

O Termo de Conclusão de Fiscalização foi emitido em 30.03.2010, com ciência no dia 17.05.2010 (fls.07).

Analisando os autos dos processo, verifica-se que a peça acusatória padece de vício insanável, ensejador da nulidade do Auto de Infração, sem julgamento de mérito, uma vez que a autuação extrapolou o lapso temporal entre a ciência pelo contribuinte do Termo de Início de Fiscalização nº 2010. 000004, de 06 de janeiro de 2010 e a data da postagem da notificação do Auto de Infração nº 2010.03520 (fls. 14 e 15), em 28 de abril de 2010, decorrendo o prazo de 112 (cento e doze) dias da lavratura do Termo de Início de Fiscalização, vindo a exceder os 90 (noventa) dias estabelecidos na Ordem de Serviço nº 2009.29743, de 29.12.2009. (fls. 05).

Dessa forma, trata-se de um ato extemporâneo, posto que praticado fora do prazo legal, razão pela qual há que se declarar a nulidade do lançamento em face do impedimento do agente fiscal autuante a teor do art. 53, § 2º, II do Decreto nº 25.468/99.

Isto posto, **VOTO** pelo conhecimento do recurso oficial, para negar-lhe provimento, no sentido de confirmar a preliminar de NULIDADE da autuação nos termos deste voto e em conformidade com a Procuradoria Geral do Estado.

É como voto.



**DECISÃO**

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrido R.R. CHAVES, a 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Oficial, negar-lhe provimento, confirmando a decisão declaratória de **NULIDADE** proferida em 1ª Instância, por impedimento do agente, em razão da extrapolação do prazo da ação fiscal, nos termos do voto da relatora, conforme Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 17 de JANEIRO de 2014.

Francisca Marta de Sousa  
**PRÉSIDENTE**

Alexandre Mendes de Sousa  
**CONSELHEIRO**

Francisco José da Oliveira Silva  
**CONSELHEIRO**

Mônica Filgueiras Menescal  
**CONSELHEIRA RELATORA**

Manoel Marcelo Augusto Marques Neto  
**CONSELHEIRO**

Sandra Arraes Rocha  
**CONSELHEIRA**

Vanessa Albuquerque Valente  
**CONSELHEIRA**

José Gonçalves Feitosa  
**CONSELHEIRO**

Pedro Eleutério Albuquerque  
**CONSELHEIRO**

Matter Viana Neto  
**PROCURADOR DO ESTADO**